



PODER LEGISLATIVO
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 21-2022

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 16/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO PROJETO DE LEI
Nº 11/2022, DE INICIATIVA DO EXECUTIVO, QUE
DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº
4.573, DE 26 DE JUNHO DE 2014, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei n. 11/2022, de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar a Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014 e dá outras providências.

O texto foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de parecer prévio, conforme §1º, do art. 241, do Regimento Interno.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente é de se destacar na Justificativa do Projeto em comento, que o Prefeito resume bem o objetivo da proposição, qual seja, a alteração na Lei Municipal nº 4.573, de 26 de junho de 2014, para fins de alterar o padrão de vencimento do Conselheiro Tutelar, que passará do Padrão CCA-4 para o padrão CCA-2 (Arts. 1º, do Projeto de Lei nº 11-2022):

Objetiva-se com a presente propositura a alteração da remuneração do Cargo de Conselheiro Tutelar, que passará do Padrão CCA-4 para o Padrão CCA-2.

Nobres Vereadores, o Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicionado, com o compromisso de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente de nosso Município.

Por sua vez, as atribuições do Conselheiro Tutelar são aquelas previstas no artigo 136 da Lei Federal nº 8.069/1990, conforme preconiza o artigo 23 da Lei Municipal. Rol exaustivo e extremamente complexo, desgastante, que exige grande responsabilidade, qualificação e compromisso com a causa da infância e juventude.

Excelências, o Conselho Tutelar de nosso Município, funciona de forma ininterrupta, no âmbito urbano e rural, de segunda a sexta-feira, aos sábados, domingos e feriados, de forma que os Conselheiros Tutelares desenvolvem suas atividades em 24 horas por dia, na forma de plantão, sendo nítido o desgaste e esforço que se exige no exercício da função, razão pela qual a valorização remuneratória se faz justa.

No que se refere à iniciativa da propositura, é do Chefe do Executivo a iniciativa privativa para iniciar Projetos de Lei que versem sobre a alteração de cargos no Poder Executivo, bem como de estrutura remuneratória, uma vez que existe a aumento de valores no vencimento do citado Cargo Comissionado:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[..]

II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos

na administração direta, autárquica e fundacional;
III fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

O objeto da proposição insere-se no rol da competência legislativa municipal, porquanto trate de assunto de interesse local. E ainda, verifica-se que se trata de matéria de competência legislativa privativa, de modo que respeita o art. 53 da Lei Orgânica Municipal.

Por sua vez, o art. 12, inciso XIII, da LOM, estabelece ser da competência privativa da Câmara Municipal dispor sobre a criação, alteração, e extinção de cargos, funções e empregos públicos:

Art. 12. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no artigo subsequente, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

XIII criar, alterar, e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar a remuneração da administração direta, autárquica e fundacional;

Vencido o aspecto da competência e iniciativa legislativa, esta Procuradoria passa a analisar outros aspectos.

O Projeto visa majorar vencimento de servidor público. E, para que tal mister seja alcançado, é necessário que haja autorização para isso na Lei de Diretrizes Orçamentárias -LDO, no caso a Lei Municipal nº 4.970/2021. Pois bem, verifica-se que ela autorizou o Poder Executivo a enviar para a Câmara Municipal, Projeto de Lei que vise alterar a estrutura de carreiras, ou seja não há falar em desrespeito à LDO vigente:

Lei Municipal nº 4.970/2021

Art. 31. O Poder Executivo fica autorizado, conforme disposto no art. 169 da Constituição Federal, a enviar à Câmara Municipal de Parauapebas, projeto de lei que vise criar cargos, empregos e funções ou alterar a estrutura de carreiras, bem como admitir ou contratar pessoal.

Como a proposta, entre outras matérias, visa aumentar valores remuneratórios, ou seja, implica em inevitável aumento de despesas, é preciso observar-se o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal. Desde já, afirma-se que foram cumpridos os requisitos exigidos pela LRF, quais sejam:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes (inc. I, art. 16);
- b) declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a legislação orçamentária (inc. II, art. 16); c) demonstração da origem dos recursos necessários para o custeio das novas despesas (§ 1º, art. 17).

Verifica-se não haver vício formal de iniciativa e/ou competência legislativa, e, quanto ao aspecto material constata-se que também não há vícios que o inquinem de ilegalidades ou constitucionalidades.

Constata-se ainda que o processo legislativo se perfectibiliza com a aprovação ou não da proposição em comento pelo Poder Legislativo, como bem elencado no inciso XIII, do art. 12, da Lei Orgânica de Parauapebas. Sendo assim, constata-se que a proposição não vai de encontro com o ordenamento jurídico pátrio.

III) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade e legalidade, entende, conclui e opina pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do Projeto de Lei 11/2022.

É o parecer, s.m.j.

Parauapebas, 24 de fevereiro de 2022.

Cícero Carlos Costa Barros

Procurador

Mat. 562323